

LEI Nº 3.117
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera o art. 1º da Lei nº 2.683, de 16 de setembro de 1988, que protege as áreas de mangue no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.683, de 16 de setembro de 1998, que protege as áreas de mangue no Estado de Sergipe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** As áreas cobertas por vegetação de mangue, existentes em todo o território do Estado de Sergipe, são consideradas bens de interesse comum e declaradas por esta Lei como de proteção permanente, de acordo com a Constituição Estadual, especialmente os seus Artigos 232 e 233, e nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em especial os seus artigos 2º, alíneas “a”, “b” e “f”, e 3º, alínea “e”, “f” e “h”.

§ 1º. Poderá ser permitida a coleta de exemplares da vegetação de mangue, com finalidade científica, por pesquisadores autônomos ou por entidades, mediante autorização especial fornecida pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA.

§ 2º. Qualquer obra ou atividade que implique o uso, ocupação ou utilização de área de manguezal deverá, para sua efetivação, ser apresentada e submetida previamente ao Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, para conhecimento, análise e aprovação, o qual determinará os parâmetros e/ ou medidas necessárias para a respectiva implantação ou instalação, após serem ouvidos os órgãos técnicos da ADEMA e adotados os procedimentos legais e/ ou regulamentares referentes a defesa e proteção do meio ambiente.

§ 3º. Caberá ao Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente estabelecer a adoção de medidas compensatórias, julgadas pertinentes pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, que venham trazer benefícios sociais à comunidade a serem realizadas pelo executor de obra, ou atividade, quando da aprovação para implantação ou instalação do empreendimento, a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se de proteção permanente ou preservação quaisquer áreas ou ecossistemas assim legalmente considerados, cujo uso, ocupação, manejo ou utilização deverá atender ao disposto no § 2º. deste artigo, mantidos sob o resguardo do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

Art. 2º. Os valores individuais das diferentes multas, que podem ser aplicadas pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, relativas a sanções resultantes de danos ambientais e legalmente previstas,

serão fixadas periodicamente através de tabelas e normas específicas aprovadas por Resolução do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente e homologadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

Antônio Fernandes Viana de Assis
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente